REGULAMENTO (CEE) Nº 1983/88 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1988

que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3955/87 do Conselho relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3955/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil (1), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3955/87, os Estados-membros devem proceder a controlos dos produtos originários de países terceiros; que é conveniente prever que este controlo seja efectuado por meio de sondagem e sob a responsabilidade dos Estados-membros onde os produtos em causa são objecto de uma declaração de introdução em livre prática;

Considerando que, na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil, o Conselho adoptou, em 30 de Maio de 1986, um primeiro Regulamento (CEE) nº 1707/86, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil (2); que as regras de execução do referido regulamento foram adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 1762/86 da Comissão (3); que estes dois regulamentos caducaram em 31 de Outubro de 1987;

Considerando que é necessário estabelecer as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3955/87;

Considerando que, a fim de assegurar aos controlos o máximo de eficácia, é necessário prever critérios objectivos a utilizar pelos Estados-membros na aplicação do controlo; que deve igualmente ser prevista a possibilidade de dispensar dos controlos os produtos obtidos ou colhidos antes de 26 de Abril de 1986, data do acidente nuclear de Chernobil;

Considerando que os resultados dos controlos efectuados pelos Estados-membros devem ser comunicados regularmente à Comissão; que estas comunicações devem incluir indicações precisas, nomeadamente sobre o país de origem, o produto em questão e o seu grau de contaminação; que compete à Comissão informar os outros Estados-membros destas comunicações;

Considerando que, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3955/87, podem ser apresentados certificados de exportação aquando dos controlos; que o objectivo dos certificados de exportação é garantir, de acordo com um modelo uniforme, que os produtos que acompanham não excedem as tolerâncias máximas previstas no Regulamento (CEE) nº 3955/87;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité *ad hoc*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O controlo dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3955/87, destinado a verificar se as tolerâncias máximas fixadas pelo referido regulamento são respeitadas, é efectuado pelo Estado-membro onde se realiza a introdução em livre prática dos produtos.

O controlo é efectuado quer antes quer depois da aceitação da declaração de introdução em livre prática, mas, em qualquer dos casos, anteriormente ao desalfandegamento das mercadorias.

2. O controlo é efectuado por sondagem, de acordo com as normas mínimas seguintes:

A escolha pelo Estado-membro da intensidade do controlo é determinada tendo em conta, nomeadamente, o grau de contaminação do país de origem, as características dos produtos em causa, os resultados dos controlos e a apresentação eventual de um certificado de exportação.

Os Estados-membros podem não submeter a controlos os produtos para os quais se conclua, a contento das autoridades competentes, que não existe risco de contaminação, devido à sua data de obtenção ou de colheita ser anterior a 26 de Abril de 1986.

3. Em relação aos animais para talho, este controlo é efectuado na fronteira ou aquando do seu abate. O desalfandegamento para a introdução em livre prática está sujeito à apresentação de um certificado emitido pelas autoridades competentes responsáveis pelos controlos no matadouro comprovando que a carne em questão foi submetida ao sistema de controlo e que este controlo não permitiu concluir que as tolerâncias máximas foram ultrapassadas.

Com este fim, e logo que cheguem ao país destinatário, os animais para talho devem ser directamente conduzidos a um matadouro e, de acordo com as exigências da polícia sanitária, ser abatidos o mais tardar nos três dias úteis seguintes à sua entrada nesse matadouro.

(1) JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 14.
(2) JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 88.
(3) JO nº L 152 de 6. 6. 1986, p. 41.

4. Em caso de verificação de desrespeito das tolerâncias máximas relativamente a um determinado produto, as autoridades competentes do Estado-membro podem decidir a recusa ou destruição do produto em causa.

Artigo 2º

Sem prejuízo das medidas complementares previstas nos artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 3955/87, quando se verificar, relativamente a um produto originário de um país terceiro, que foram ultrapassadas as tolerâncias máximas, todos os produtos do mesmo tipo originários do país terceiro em causa serão sujeitos a um controlo intensificado.

Artigo 3º

1. Cada Estado-membro comunicará sem demora à Comissão os casos de desrespeito das disposições relativas às tolerâncias máximas que se tenham verificado, especificando o país de origem, a designação da mercadoria e o grau de contaminação, o meio de transporte, o exportador e a natureza da decisão tomada relativamente aos lotes em causa.

Cada Estado-membro comunicará mensalmente, o mais tardar no dia 15 do mês seguinte, um quadro recapitulativo que apresente o número de casos de desrespeito verificados, bem como um relatório geral sobre os controlos efectuados.

As comunicações incluirão, pelo menos, as informações constante do Anexo I.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão das alterações que eventualmente se verifiquem na designação dos organismos de transmissão dos dados e de realização dos controlos desde a sua última comunicação dirigida à Comissão, em conformidade com o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1762/86.

3. A Comissão informará no mais breve prazo os Estados-membros dos casos de desrespeito das tolerâncias máximas que tenham sido verificados.

Artigo 4º

1. A declaração de introdução em livre prática dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3955/87 pode ser acompanhada de um certificado de exportação emitido pelas autoridades competentes dos países terceiros europeus.

2. O certificado de exportação atestará que o produto em causa respeita as tolerâncias máximas fixadas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3955/87. O referido certificado deve ser passado num formulário impresso em papel branco e conforme ao modelo constante do Anexo II.

3. A Comissão comunicará aos Estados-membros os dados relativos às autoridades habilitadas, nos países terceiros em causa, a emitir certificados de exportação.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO I

Comunicações dos Estados-membros relativamente aos casos de desrespeito das tolerâncias máximas:

— posição pautal e designação das mercadorias quando a posição pautal não for suficiente
— quantidades
— grau de contaminação verificado
— país de origem
— meios de transporte
— exportador
— número e data do certificado de exportação, se este tiver sido apresentado
— natureza da decisão tomada (devolução ou destruição)

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**EXPORT CERTIFICATE FOR AGRICULTURAL PRODUCTS** **CERTIFICAT D'EXPORTATION POUR DES PRODUITS AGRICOLES** No ORIGINAL	
2 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	3 ISSUING BODY — ORGANISME ÉMETTEUR	
THIS CERTIFICATE MUST BE LODGED WITH THE ENTRY FOR FREE CIRCULATION AND BE KEPT BY THE CUSTOMS LE PRÉSENT CERTIFICAT DOIT ÊTRE DÉPOSÉ AVEC LA DÉCLARATION DE MISE EN LIBRE PRATIQUE ET ÊTRE CONSERVÉ PAR LA DOUANE	4 Country of origin Pays d'origine	5 Country of destination Pays de destination
6 Identity of means of transport Identité du moyen de transport	7 Invoice(s) — Facture(s)	

1	8 Marks and numbers — Number and kind of packages — Description of products Marques et numéros — Nombre et nature des colis — Description des produits	9 Gross mass (kg) Masse brute (kg) 10 Net mass (kg) Masse nette (kg) 11 (where applicable) Recorded radioactivity level (Bq/kg) (le cas échéant) Taux de radioactivité constaté (Bq/kg)
2	8 Marks and numbers — Number and kind of packages — Description of products Marques et numéros — Nombre et nature des colis — Description des produits	9 Gross mass (kg) Masse brute (kg) 10 Net mass (kg) Masse nette (kg) 11 (where applicable) Recorded radioactivity level (Bq/kg) (le cas échéant) Taux de radioactivité constaté (Bq/kg)

12 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the accumulated radioactivity level in terms of caesium-134 and -137 for the products described above does not exceed :

Je soussigné certifie que pour les produits décrits ci-dessus la radioactivité maximale cumulée de cæsium 134 et 137 ne dépasse pas :

— 370 Bq/kg for milk and milk products listed in Annex III to Regulation (EEC) No 3955/87 and for foodstuffs intended for the special feeding of infants (1)

370 Bq/kg pour le lait et produits laitiers repris à l'annexe III du règlement (CEE) n° 3955/87 et pour les denrées alimentaires destinées à l'alimentation particulière des nourrissons (1)

— 600 Bq/kg for all the other products concerned (1)

600 Bq/kg pour tous les autres produits concernés (1)

Place — Lieu : Date : Signature : Stamp — Cachet :

(1) Delete as appropriate — Biffer la mention inutile.